

**PROJETO DE LEI Nº 1743/2023**

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado RODRIGO BACELLAR**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica criada a Notificação Compulsória ao Conselho Tutelar, com cópia para ciência dos pais ou responsável legal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos casos de uso do álcool e outras drogas por crianças e adolescentes atendidos em Serviços de Saúde de Urgência e Emergência, público ou privado, no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º.** O estabelecimento de saúde público ou privado que presta atendimento de urgência e emergência será obrigado a notificar, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados de uso indevido de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O profissional de saúde responsável pelo atendimento preencherá um formulário de Notificação Compulsória do uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes.

**Art. 3º.** A disponibilização de dados do arquivo especial do uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes, dos serviços de saúde da Secretaria Estadual da Saúde, obedecerão, rigorosamente, a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade da criança e do adolescente.

**Art. 4º.** Os dados de que trata o art. 3º serão disponibilizados para:

I - pais ou responsável legal da criança e do adolescente, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - autoridade policial e judiciária, mediante solicitação oficial;

III- Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

V – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 5º.** O estabelecimento de saúde público ou privado encaminhará, para a Secretaria de Saúde, boletim contendo:

I- o número de casos atendidos do uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes; e

II - os dados relacionados na notificação compulsória que possibilitem a identificação das crianças e adolescentes.

**Art. 6º.** A Secretaria da Saúde deverá encaminhar, a partir do recebimento, o boletim de que trata o art. 5º ao Conselho Tutelar do Município onde foi atendida a criança ou adolescente.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de agosto de 2023.

**Deputado RODRIGO BACELLAR**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa criar um controle estatístico para o atendimento de crianças e/ou adolescentes envolvidos com álcool e outras drogas, além de criar mecanismos para haver

comunicação aos pais, responsáveis legais, ao Conselho Tutelar do município, ao Ministério Público da Infância e da Juventude e aos órgãos de defesa de crianças e/ou adolescentes para as providências cabíveis e, se for o caso, à Delegacia de Polícia competente.

O aumento do consumo de bebidas alcólicas e outras drogas por menores estão evidentes em nossa sociedade.

Segundo dados da pesquisa “Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro”, desenvolvida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, os números no Brasil nos mostram dados alarmantes sobre o uso de drogas lícitas e ilícitas por adolescentes e jovens.

De acordo com a última Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PENSE), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>6</sup>, em 2016, o número de adolescentes e jovens no país que já tiveram algum contato com drogas ilícitas era de 236,8 mil.

Os resultados mostram que o percentual de jovens que já experimentaram bebidas alcoólicas subiu de 50,3%, em 2012, para 55,5% em 2015 já a taxa dos que usaram drogas ilícitas aumentou de 7,3% para 9% no mesmo período.

A medida aqui proposta colaborará para que as famílias fiquem sabendo do envolvimento de seus filhos com álcool e drogas em tempo hábil para o tratamento necessário.

Segundo estudo de Renan Saldanha Godoi (2017, p.119), em sua dissertação de mestrado, chama-nos atenção para o fato de que o uso de determinadas drogas, como a maconha, por exemplo, “aparece associado a uma experiência prazerosa, bem aceita entre os pares e que lhes proporciona aprofundar suas relações na comunidade, configurando-se, por meio deste entendimento, como um suporte sob o ponto de vista relacional”. Como uma das principais e primeiras drogas geralmente experimentadas pelos sujeitos na adolescência, tempo da descoberta, dos experimentos e da construção de novas redes de socialização, momento sociocultural propício para que o indivíduo se torne usuário.

Por outro lado, o autor ressalta que (SCHENKER E MINAYO, 2005, p. 712 apud GODOI, 2017, p. 109): Convém, entretanto, desconstruir a tese de que os adolescentes configuram-se como sujeitos facilmente influenciáveis e passíveis de qualquer intervenção exterior, entendendo-os, no âmbito deste estudo, como “participantes ativos do processo de formação de vínculos e de transmissão de normas. Suas características físicas, emocionais e sociais interagem na dinâmica de socialização”.

Portanto, considerando a relevância e as Comissões temáticas desta Assembleia Legislativa ligadas ao tema e a necessidade de dados para o planejamento e proposição de políticas públicas, observo a relevância de voltar a nossa atenção para as crianças e adolescentes que fizerem o uso de drogas lícitas e ilícitas, passando a ser obrigatória a comunicação das ocorrências atendidas pelos setores de saúde do Estado compulsoriamente aos órgãos já mencionados acima e ainda, juntamente com a Secretária de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e a esta Assembleia Legislativa, de forma a fornecer às autoridades dados concretos e confiáveis sobre a dimensão do problema dentro do nosso Estado.

Diante dos argumentos acima mencionados verifica-se a importância desta propositura solicitando a compreensão dos nobres pares, para que este projeto seja deliberado e aprovado por esta Casa.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20230301743	<b>Autor</b>	RODRIGO BACELLAR
<b>Protocolo</b>	7798	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Datas:**

<b>Entrada</b>	15-08-2023	<b>Despacho</b>	15-08-2023
<b>Publicação</b>	16-08-2023	<b>Republicação</b>	

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 04.:**Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1743/2023**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei											
▼ 20230301743											
 											
▼ <a href="#">DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. =&gt; 20230301743 =&gt; {Constituição e Justiça Saúde Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>								16-08-2023		Rodrigo Bacellar	
→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20230301743 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20230301743 =&gt; Parecer:</a>											
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA			

